



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003094-04.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARCELO MARTINS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.013 – Presidente Prudente

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução nº 0003094-04.2025.8.26.0996

Agravante: Marcelo Martins da Silva

Agravada: Justiça Pública

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Marcelo Martins da Silva, contra a r. decisão de fls. 16/18, que determinou a realização de exame criminológico para a progressão de regime prisional.

A douta Defesa, às fls. 01/06, aduz, em breve síntese, a reforma da decisão a fim de que seja deferido o pedido de progressão de regime, independentemente da determinação de submissão do agravante ao exame criminológico.

Assim, postula pela reforma da r. decisão, para que seja reconhecido o direito do agravante em progredir ao regime mais brando.

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 22/24) mantida a r. decisão agravada (fl. 25).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 34/39, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de agravo em execução interposto por Marcelo Martins da Silva, contra a r. decisão que determinou a realização de exame criminológico prévio para aferição do preenchimento do requisito subjetivo exigido à progressão de regime prisional.

A douta Defesa aduz, em suma, que o agravante preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício, contando inclusive com atestado de boa conduta carcerária, sendo que a determinação de realização do exame em questão carece de fundamentação idônea.

Sem razão, contudo.

É bem verdade que a Lei nº 10.792/03, que alterara a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, havia trazido como inovação a dispensa da realização de exame criminológico, como regra, para a concessão da progressão de regime. Entretanto, a inexigência legal não afetara a necessidade da realização do exame criminológico, para que o magistrado pudesse aferir se o sentenciado está em condições de vivenciar um regime mais brando.

Cumprе ressaltar que a Súmula Vinculante nº 26, do Supremo Tribunal Federal, possibilitou a realização de exame criminológico, desde que de maneira fundamentada, assim como registrado também na Súmula nº 439, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa toada, tem-se que, mais recentemente, a Lei nº 14.843/2024, que deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais, reintroduziu, em seu parágrafo 1º, a obrigatoriedade

da realização de exame criminológico para a concessão do benefício de progressão de regime prisional.

Anoto que a realização do exame em comento é ato de natureza processual, não possuindo relação com o delito, de modo que a regra do §1º do art. 112 da LEP tem aplicação imediata, podendo tal exame ser exigido mesmo àqueles que cometeram crimes antes da vigência da nova legislação, consoante o disposto no art. 2º do Código de Processo Penal.

Friso que, no caso, não se está a falar em retroatividade da lei processual (que ocorreria caso a nova lei processual modificasse ou invalidasse atos já praticados antes de sua vigência), mas sim em aplicação imediata, observado o princípio “tempus regit actum”.

Confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“(…) Ressalto, por oportuno, que, com a redação dada pela Lei 14843/2024, o artigo 112, § primeiro, da LEP, passou a prever que, "em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão". À vista do exposto, denego o habeas corpus” (STJ, Habeas Corpus 910.756/SP, Rogério Schietti Cruz, DJe de 08/05/2024).

Vale destacar que, para decidir-se favoravelmente à progressão, o juiz deve estar plenamente convencido de que o condenado preenche os requisitos de natureza objetiva e subjetiva, além de avaliar, com muita acuidade e responsabilidade, a conveniência de se progredir de regime sentenciado que praticou crimes

graves reveladores de sua periculosidade. E a realização do exame criminológico completo auxilia o magistrado a aferir se o sentenciado está realmente apto a progredir para regime mais brando.

Assim, para falar-se em preenchimento do requisito subjetivo, o magistrado ainda deve analisar não só o atestado de comportamento carcerário (instrumento mínimo), mas também todas as informações disponíveis, inclusive constantes no Boletim Informativo e em Exame Criminológico, para concluir se o reeducando está absorvendo adequadamente a terapêutica prisional.

Para tanto, resta claro que a natureza dos crimes que originaram a condenação deve ser sopesada, não incorrendo em nenhum momento bis in idem.

Não se trata de julgar novamente os delitos cometidos, porém, incontestável que alguém que cometeu apenas um delito leve pode comprovar mérito com o atestado de bom comportamento (o que não é o caso), porém, não se pode dizer o mesmo sobre alguém que praticou delito(s) grave(s), pois já está enraizado com a prática criminosa, não bastando mero bom comportamento para comprovar que está empenhado em sua recuperação.

Outrossim, para reforçar a necessidade de um exame criminológico, é importante enfatizar que a gravidade do crime cometido pelo réu indica uma elevada periculosidade (fl. 10).

Além disso, a longa pena ainda a cumprir e a natureza do tipo penal pelo qual foi condenado são elementos que tornam indispensável uma avaliação criteriosa do requisito subjetivo. Esses fatores demonstram que o exame criminológico é uma medida necessária para verificar a real assimilação da terapêutica penal pelo

sentenciado e avaliar, de forma mais concreta, sua capacidade de reintegração social.

Verdade que para o cumprimento da pena imposta pelo Judiciário não se exige que o reeducando se arrependa dos atos praticados e que vise se afastar da ilicitude, porém, incontestemente que somente com essas atitudes que se pode falar em merecimento para ser agraciado pelos benefícios existentes, e, diante do supra elencado, não dá para concluir de plano que o reeducando em questão está absorvendo adequadamente a terapêutica prisional, mostrando-se como extremamente necessário a realização do requerido exame, como bem fundamentou o d. magistrado “a quo”.

Isto posto, independentemente de discussão acerca de eventual inconstitucionalidade da nova Lei em tela, que, data vênua, este Relator não vislumbra, até mesmo em observância às súmulas dantes citadas, repisa-se que, no caso específico dos autos, referido exame é primordial para concluir com segurança se o sentenciado assimilou a terapêutica penal e se não voltará a delinquir, já que o fato de ter cometido crime de alta reprovação social (cujas peculiaridades foram bem exemplificadas na r. decisão recorrida) e possuir considerável pena a cumprir, são circunstâncias que não podem ser desprezadas na análise do pressuposto subjetivo do benefício visado.

Confira-se precedente desta C. Câmara, a demonstrar a necessidade da realização do exame criminológico em casos tais, mesmo antes da recente alteração legislativa e restabelecimento de sua obrigatoriedade:

“É certo que o sentenciado ostenta bom comportamento carcerário (fls. 08), e que a falta disciplinar de natureza

grave ocorrida durante o cumprimento de pena da Execução n. 01 (iniciada em 13 de abril de 2000 F.A. de fls. 44/45), consistente em tentativa de fuga, teria se dado já há muito tempo, em 2004, tanto que já houve reabilitação em 2005 (fls. 11 Item “Faltas disciplinares”). O fato de a primariedade ser meramente técnica, e a circunstância de o tráfico vir associado a crime da lei de armas enseja, contudo, seja-lhe dispensado tratamento mais cauteloso, a fim de que haja uma maior aferição quanto a ter ele absorvido ou não a terapêutica penal. É de ponderar-se que o simples preenchimento dos requisitos legais não implica automaticamente no deferimento do pedido de concessão desse benefício. Faz-se necessária uma análise apurada sobre a conveniência, ou não, de colocar-se de volta ao meio social um indivíduo que ainda tem por cumprir longa pena. Não se desconhece que a Lei n. 10.792/02003 alterou o art. 112 da LEP, afastando a necessidade da realização de exame criminológico para a concessão da progressão de regime prisional. Desde então, passou-se a exigir apenas a juntada do atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional, e a fluência do lapso temporal. Na hipótese de haver, todavia, dúvida razoável acerca do merecimento e do preparo do sentenciado para a progressão de regime, principalmente se foi ele condenado por crimes hediondos e graves (que analisados conjuntamente ensejam inclusive a presunção de violência, pois versam tráfico de entorpecentes, associação criminosa e porte de arma), como no presente caso, é sempre recomendável a realização do exame criminológico para aferir, com um mínimo de segurança, sua efetiva aptidão para o convívio social, ainda que já tenha cumprido os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei. É, deste modo, efetivamente

recomendável que se submeta o sentenciado ao exame criminológico completo, com avaliação social, psiquiátrica e psicológica, levando-se em conta como já observado ter sido ele condenado por crimes graves e hediondos. Aludida conduta pode, com efeito, estar eventualmente associado a eventual desordem psiquiátrica que contraindique uma reinserção social prematura daquele que tem longo período a cumprir. Diante desse quadro, precipitado seria, ao menos por ora, permitir a progressão de regime, cujo indeferimento do pedido é medida que se impõe constatado que o sentenciado ainda não reúne condições pessoais de reinserção social. Em suma, em se cuidando de reeducando condenado pela prática de crimes dolosos, que tenham sido cometidos mediante emprego de violência ou de grave ameaça à pessoa, descabe, nos termos do art. 112 da LEP, sua progressão do regime fechado para o semiaberto, ainda que seja ele primário e tenham sido preenchidos os requisitos, enquanto não estiver efetivamente comprovado que reúne condições pessoais mínimas para reinserção social, indicativas de que não voltará a delinquir no regime prisional mais brando, no qual a atividade laboral se dá normalmente mediante trabalho externo. Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, para cassar a decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto a REGINALDO RICARDO DE ARAÚJO, determinando-se o seu retorno ao regime fechado para a realização do exame criminológico completo, inclusive com avaliação psiquiátrica, após o qual o pedido deverá ser novamente analisado” (TJSP – Rel. Des. Grassi Neto – 8ª Câmara Criminal – Agravo em execução nº 7006836-46.2016.8.26.0344 – j. 03/08/2017).

Ademais, vem decidindo atualmente esta

Egrégia Corte, diante da alteração legislativa em comento:

“Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra a determinação para a realização de exame criminológico – Alegação de ausência de fundamentação idônea – Inadmissibilidade – Decisum proferido com fundamentação adequada – Motivação consubstanciada no fato de o paciente ter cometido crime repugnante, que atentou contra a dignidade sexual de uma criança de apenas 08 anos de idade ao tempo dos fatos, de modo a exigir maior cautela para a concessão da benesse reclamada, cuja avaliação não se resume ao mero comportamento carcerário. Hipótese, ademais, em que, após o advento da Lei nº 14.843/2024, a teor do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, a realização do exame criminológico volta a ser a regra do sistema. Decisão objurgada, portanto, em perfeita consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ordem denegada”. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2144367-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

“Agravo de Execução Penal – Recurso ministerial pretendendo cassar a decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto deferida sem a realização do exame criminológico - Sentenciado é reincidente e foi condenado por três delitos de roubo majorado, com pena remanescente alta a resgatar (TCP previsto para 01/09/2031) – Realização de exame criminológico – Avaliação pericial se revela medida necessária, mormente diante da recém sancionada Lei 14.843/2024, a fim de resguardar a ordem pública e afastar a possibilidade de recidiva delitiva. No caso em exame, apesar do sentenciado não possuir faltas disciplinares recentes, nota-se que ele

tornou a praticar delitos sempre que fora inserido em regime mais brando – Portanto, esse cenário demonstra que a ausência de faltas disciplinares não demonstra ressocialização/ausência de periculosidade, mas tão somente que o cativo está adaptado ao sistema prisional – Dessa forma, como sempre venho me manifestando, a adoção de uma postura paternalista diante de cidadão que comete crimes gravíssimos como os praticados pelo cativo é medida imprudente, colocando em risco toda a sociedade - Ausência de elementos robustos que demonstrem a possibilidade de abrandamento prisional, sem que isso implique em perigo à ordem pública - Decisão cassada, com a determinação do retorno do sentenciado ao regime fechado e que seja realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar - Agravo provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002297-32.2024.8.26.0521; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024 – grifos nossos).

Em igual sentido, a recente jurisprudência desta C. Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Recurso do Ministério Público contra decisão que deferiu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico. Necessidade. Observância da Lei 14843/2024. Precedentes. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009306-75.2024.8.26.0996; Relator (a): José Vitor Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de

Registro: 15/08/2024 – grifo nosso);

“Agravamento em Execução Penal – Recurso Ministerial contra decisão que concedeu ao agravado a progressão ao regime aberto de cumprimento de pena, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 112, §1º da LEP, com a redação conferida pela Lei 14.843/24 – Inconformismo acolhido - Determinação para realização de exame – Recurso provido. (TJSP; Agravamento de Execução Penal 0007552-98.2024.8.26.0996; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024 – grifo nosso).

Portanto, no caso dos autos, é de qualquer forma insuficiente o Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário, emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária, para dar a devida certeza acerca do preenchimento do requisito subjetivo necessário à concessão do benefício pretendido, sendo mesmo de rigor a determinação da realização do competente exame criminológico, para se aferir se o condenado tem direito à benesse e se, principalmente, não voltará a delinquir ao obter uma menor vigilância do Estado, já que em sede de execução penal vige o princípio do “in dubio pro societate”.

É caso, pois, da manutenção da r. decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sérgio Ribas

Relator